



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL 002/2023.

RAZÕES: CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE COMPUTADORES

I – DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa JJ PRODUTOS LTDA, CNPJ: 49.453.745/0001-03, com sede na Rua da Pátria, 239, Qd. 73, Lote 18, Sala 04, Santa Genoveva, Goiânia – GO, representada pelo procurador JOHNATTAN GOMES BARROZO, CPF: 003.371.851-23, em face do resultado da licitação em epígrafe, que classificou a proposta da empresa SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. EXP. LTDA, 22.204.648/0001-12, com fundamento na Lei nº. 10.520/02.

Verifica-se a tempestividade e a regularidade do presente recurso, eis que atendido o critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame.

Não foram apresentadas razões pela Recorrente, sendo acostadas contrarrazões apresentadas no prazo legal pela empresa SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. EXP. LTDA, 22.204.648/0001-12, alardeando que na sessão foi demonstrado pelo representante todos os catálogos solicitados no termo de referência, inclusive a planilha ponto a ponto que indica o cumprimento de todos os requisitos solicitados no edital.

A- Das Formalidades Legais:

Cumpridas as formalidades legais, registra-se que foi cientificado o outro concorrente da existência e trâmite do respectivo Recurso Administrativo interposto, observando-se o prazo para as contrarrazões.



B- Legitimidade da Recorrente:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando proposta de preço e documentação de habilitação. O provimento do recurso significa reconsiderar a decisão que classificou a proposta da empresa SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. EXP. LTDA

II - DA ANÁLISE DO RECURSO

A recorrente não se pronunciou acerca da desclassificação de sua proposta quanto aos dois itens no que tange à não apresentação das declarações técnicas do fabricante, bem como o fato de que não atendeu as especificações técnicas do monitor quanto ao item 02. Resta, portanto, precluso o recurso sobre a desclassificação da proposta por ela apresentada.

Insurgiu a Recorrente quanto à classificação da proposta da empresa SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. EXP. LTDA, sob o argumento que deixou de apresentar o catálogo específico da CPU.

Nota-se da proposta apresentada na sessão que a mesma contém todos os elementos necessários à sua compreensão, onde foi possível constatar toda a especificação exigida no instrumento convocatório.

Sobre o tema, importante esclarecer que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e o da proposta mais vantajosa estão disciplinados nos artigos 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”



Estado de Minas Gerais

Câmara Municipal de Araporã



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

O EDITAL no sistema jurídico constitucional vigente constitui lei entre as partes, é norma fundamental da concorrência, cujo objetivo é determinar o objeto da licitação, discriminar os direitos e obrigações dos intervenientes e do Poder Público e disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao EDITAL não é absoluto, de tal forma que impeça de interpretar-lhe, buscando o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração.

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Assim, considerando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório perde seus efeitos, quando, a especificação exigida no corpo do edital é suficiente para elucidar o que a Administração buscou alcançar, necessária sua flexibilização, afastando o rigor formal excessivo, tendo em vista que a proposta oferecida pela Recorrida melhor atende aos demais princípios que regem o procedimento licitatório e que assegura a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me a reformar a decisão combatida.



Estado de Minas Gerais
Câmara Municipal de Araporã



IV – DECISÃO

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa JJ PRODUTOS LTDA, para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, permanecendo incólume a decisão de desclassificação de sua proposta, mantendo classificada a proposta da empresa SISTEMA INFORMÁTICA COM. IMP. EXP. LTDA, adjudicando a esta o objeto do certame.

Mantida a decisão, encaminho aos autos à autoridade competente para deliberação.

Notifiquem os interessados a respeito da decisão proferida.

Araporã - MG, 21 de Março de 2023.

SANDRA FREITAS SANTOS

Pregoeira